

A. I. Nº - 019144.0202/08-6
AUTUADO - COMÉRCIO E REPRESENTANTE DE ALIMENTOS SULBAHIA LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL ALCÂNTARA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 18.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/02/2008, exige imposto no valor de R\$1.789,51, e multa de 100%, decorrente de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 065926, fl. 06.

O autuado através de seu procurador, fl. 15, apresentou defesa, fls. 10 a 14, esclarecendo que o preposto fiscal encontrou o veículo transportador das mercadorias – 130 caixas de Charque - apreendidas estacionado no pátio da empresa, Unicharque – Indústria e Comércio de Carnes Ltda., e não exigiu a nota fiscal correspondente às mercadorias que estavam sendo descarregadas que se encontrava em poder do funcionário conferente que estava no depósito da referida empresa.

Depois de tecer comentários sobre sua empresa e sobre as características da mercadoria apreendida, observa que o autuante utilizou-se de dois Termos de Apreensão – de nº 065926 de 08/02/2008 e nº 019144.0202/08-6 de 18/02/2008 - que entre si trazem informações divergentes tais como: data de emissão, autoria e mercadorias.

Afirma que o autuante extrapolou os limites de sua função ao deixar de acatar a Nota Fiscal nº 4320, inverter a ordem do sujeito passivo que deveria ser a UNICHARQUE e não o seu, por isso, o Auto de Infração não merece prosperar pelo descabimento da exigência do imposto e da multa que não encontram respaldo na legislação vigente.

Anexou cópia reprográfica da Nota Fiscal de nº 4320 fl. 13, emitida em 06/02/2008.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja cancelado e julgado improcedente, enfatizando que provará sua alegação por todos os meios admitidos em direitos, com a ulterior juntada de novos documentos e realização de perícia ou o que se fizer necessário.

O autuante, às fls. 32 a 34, informa inicialmente que o representante do autuado não entendeu ou não foi informado quanto ao motivo e o objeto da reclamação fiscal, tendo em vista que o caminhão carregado com 130 caixas Charque, com 30 kg cada, não se encontrava no pátio da empresa Unicharque, e sim, circulando nas proximidades do estabelecimento sem nenhum documento fiscal. Diz que ao ser abordado, o motorista, sr. Antônio Santiago da Silva, informou que as mercadorias vieram de Santo Antônio de Jesus para serem devolvidas, pois não satisfizeram as exigências do autuado, ocasião em que fora lavrado o Termo de Apreensão nº 065296 de 08/02/2008, assinado pelo motorista detentor das mercadorias e pelo sócio da empresa Unicharque, sr. Luiz Gonzaga, na qualidade de fiel depositário. Acrescentando que nessa ocasião foi apresentada a Nota Fiscal nº 4320, emitida em 06/02/2008, já carimbada pela Secretaria da Agricultura, também no dia 06/02/08, comprovando que o caminhão de placa policial nº JNL – 5179, já havia transitado com as mercadorias constantes da nota fiscal apresentada.

Assevera o autuante que o Auto de Infração fora lavrado tão-somente em virtude da circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal de origem.

Ressalta que não existem dois Termos de Apreensão de Mercadorias, pois, no ato da abordagem e confirmação de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas de documento fiscal de origem fora lavrado o Termo de Apreensão manual pelos prepostos fiscais da equipe de trânsito e, posteriormente, na lavratura do auto de Infração foi lavrado o Termo de Ocorrências informatizado. Observa que apenas ocorreu um equívoco no preenchimento do termo informatizado que deveria ser emitido o T.A. pré-impresso citando o número do Termo de Apreensão manual, acostado à fl. 06 do PAF que está assinado, tanto pelo detentor das mercadorias, o motorista, quanto pelo fiel depositário das mercadorias.

Opinou pela manutenção da autuação.

Ao ser intimado para tomar ciência da informação fiscal, o autuado manifesta-se, fls. 42 a 44, reitera integralmente suas argumentações alinhadas na defesa. Acrescentando apenas a informação de que desde a fundação de sua empresa nunca teve registro de cobrança de ICMS por falta de emissão de nota fiscal e que a mercadoria apreendida foi devolvida a vendedora Unicharque, por se tratar de um produto que não atendera às suas exigências e interesses comerciais, ressaltando que acompanhada com a mesma nota fiscal emitida pelo fornecedor a mercadoria não saíra de Santo Antônio de Jesus sem documentação fiscal. Observando, por fim que no mesmo dia fez contato com o motorista do caminhão, tendo sido informado que se encontrava aguardando no pátio do fornecedor para efetuar o descarregamento.

Conclui reiterando seu pedido de improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que as mercadorias, 130 caixas de Charque (P.A./D.E.), objeto do Termo de Apreensão nº 065926, datado de 08/02/2008, fl. 06, estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

A defesa alegou que as mercadorias apreendidas no trânsito em 08/02/2008, estavam sendo devolvidas ao seu fornecedor por não terem sido atendidas às suas exigências e interesses comerciais através da Nota Fiscal nº 4320 de 06/02/2008, emitida por seu fornecedor. Afirmou que o preposto fiscal utilizou de dois Termos de Apreensão com dados divergentes e extrapolou suas funções ao não considerar a nota fiscal apresentada.

Analisando as peças dos autos, na presente situação ficou caracterizada a circulação das mercadorias sem o correspondente documento fiscal para acobertar a operação. A nota fiscal de nº 4320, datada de 06/02/2008, fl. 13, apresentada pelo preposto do autuado com o carimbo da fiscalização da Secretaria de Agricultura apostado na mesma data, não se constitui em documento hábil para acobertar a operação de circulação constatada pelo preposto fiscal do trânsito de mercadorias no dia 08/02/2008. Não acoberta também a operação alegada pela defesa, de devolução de mercadorias por não terem sido satisfeitas as exigências e interesses comerciais do autuado. Eis que, a referida nota fiscal afigura-se em total descompasso com as exigências para esse tipo de devolução preconizada pelo § 1º do inciso V do art. 654 do RICMS-BA/97. Ademais, pela total falta de provas, não carreadas pelo autuado para consubstanciar sua alegação do não atendimento de suas exigências e interesses comerciais, remanesce nos autos a obscuridade em relação à natureza dessas causas e em que consistiram essas desconformidades não atendidas por seu fornecedor que gerou o desfazimento da operação.

Quanto ao Termo de Apreensão informatizado, fl. 04 e 05, que apresenta a data da lavratura do Auto de Infração, 18/02/2008 e não a da apreensão, 08/02/2008, ao contrário do que insinuou a defesa, entendo que em nada afetou o procedimento fiscal, tendo em vista que o Termo de

Apreensão, fl. 06, lavrado manualmente e assinado pelo detentor das mercadorias e pelo depositário, além integrar o Auto de Infração, contém a discriminação clara do fato ocorrido e das mercadorias apreendidas, por isso, não se constituiu em impedimento algum que pudesse prejudicar o pleno exercício pelo autuado.

Portanto, considero totalmente subsistente o Auto de Infração.

Diane de todo o exposto, concluo que restou efetivamente comprovado o cometimento por parte do autuado do transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal. Verifico também que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com a determinação da alínea “a” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 9.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019144.0202/08-6**, lavrado contra **COMÉRCIO E REPRESENTANTE DE ALIMENTOS SULBAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.789,51**, acrescido da multa de 100% prevista na alínea “a”, do inciso IV, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões, CONSE, 10 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO—JULGADOR